



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600041-42.2020.6.21.0124

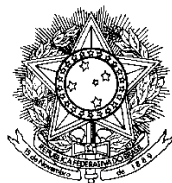
Procedência: ALVORADA – RS (124.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CARRO DE SOM
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 STELA BEATRIZ FARIAS LOPES PREFEITO
Recorrida: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVLHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. PRELIMINAR. ELEIÇÕES JÁ REALIZADAS. PERDA DO OBJETO. MÉRITO. USO DE CARRO DE SOM ISOLADAMENTE. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI DAS ELEIÇÕES (ART. 39, § 11) E RES. TSE N.º 23.610/2019 (ART. 15, § 3.º). PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 11093283) que julgou procedente representação por propaganda irregular (carro de som sem passeata ou carreata), formulada pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de STELA BEATRIZ FARIAS LOPES, TIANO RIBEIRO ALMEIDA e da COLIGAÇÃO UNIDADE TRABALHISTA E POPULAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 11093533), os representados alegam que as imagens que embasaram a sentença recorrida não mostram o entorno de onde está circulando o veículo, impedindo a visualização dos apoiadores em caminhada e outros carros que acompanham as atividades. Aduzem, ainda, que *“eventual circulação do veículo sem atividade e com som ligado não tem a responsabilidade destes, razão pela qual a sentença deve ser REFORMADA e o presente feito ser julgado totalmente improcedente.”*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 10.11.2020, ou seja, dentro do

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 09.11.2020.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Alvorada-RS, o eventual provimento do presente recurso, que objetiva sejam assegurados atos de campanha, não terá qualquer efeito prático.

Poder-se-ia alegar que o provimento do recurso afastaria a aplicação das *astreintes* previstas na sentença. Contudo não houve qualquer notícia de descumprimento à ordem judicial, seja nos autos do presente recurso, seja nos autos da representação no primeiro grau, que tivemos o cuidado de acessar. Assim, não houve a incidência da multa cominatória.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**

II.II - Mérito Recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito.

Não assiste razão aos recorrentes.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som circulando pela cidade, isoladamente, sem carreata ou passeata, tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de que se abstenham de usar do carro de som isoladamente, sob pena de configurar crime de desobediência. E em caso de descumprimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 por cada evento em desacordo com a legislação eleitoral.

A utilização do carro de som, sem a realização de carreata ou passeata, encontra vedação expressa no art. 39, § 11, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39 (...)

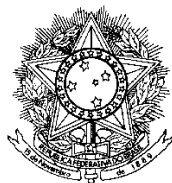
(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.**

No mesmo sentido, o artigo 15, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Consoante os vídeos trazidos aos autos (ID's 11088733 e seguintes, 11090583 e seguintes e 11090883 e seguintes), é possível notar que o carro de som com propaganda dos representados não estava acompanhando passeata ou carreata, circulava sozinho.

As alegações dos representados de que o carro de som foi utilizado para acompanhar atividades com apoiadores de candidatos não foram devidamente comprovadas. Os requeridos juntaram fotografias e vídeos no ID 11089683 e seguintes, porém, os mesmos não se referem às propagandas irregulares que foram denunciadas, se referem a outros eventos, assim não se desincumbiram de provar o alegado em suas defesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, caracterizada a prática de propaganda irregular por parte dos representados, deve ser mantida a sentença que condenou-os em obrigação de não fazer, sob pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL